

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE REPARATIONS FOR VICTIMS OF TORTURE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Arnelle Rolim Peixoto ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo trabalhar a importância das reparações que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem emitindo para as vítimas de tortura, como forma de buscar um ideal de proteção e prevenção. Partindo dessa premissa, utiliza-se uma análise das formas de reparação que vem sendo enunciadas nas sentenças, para poder assim, identificar a evolução adotada por este sistema regional de proteção. É contemplando esse estudo, que se observa o papel relevante que vem desempenhando essa instituição nos inúmeros casos de tortura que segue presente em diversos países.

Palavras-chave: Direitos humanos, Corte interamericana, Tortura, Vítimas, Reparação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to evaluate the importance of the reparations issued by the Inter-American Court of Human Rights to the victims of torture, as a means of establishing an ideal system for protection and prevention. Based on this premise, the analysis regarding the forms of those reparations shall be used, in order to identify the evolution of the procedures adopted by the Inter-American Court. As this study is developed it is possible to observe the relevance of that International Institution, as it is playing an essential role in countless cases of torture, it still remains a problem in several countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Inter-american court, Torture, Victims, Reparation

¹ Bacharel em Direito (Universidade de Fortaleza), especialista em Políticas Públicas (Flacso), doutora em Direitos Humanos (Universidad de Salamanca-Espanha), integrante do Grupo de Pesquisa GEDAI-UFC.

INTRODUÇÃO

Com a crescente internacionalização dos direitos humanos, houve uma especial atenção à proibição e prevenção da prática da tortura, contribuindo para que nos textos internacionais sejam contempladas normas que proibam seu uso. Dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos existem inúmeros instrumentos internacionais que abordam esta temática¹, dentre eles estão a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)² e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), que entrou em vigor em 1985, ambas do sistema interamericano.

Na Convenção Americana, primeiro instrumento vinculante em matéria de direitos humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê no artigo 5 o direito a integridade pessoal, destacando no artigo 5.2, que ninguém deve ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Reforçando-se esta proibição no artigo 27.2 por não permitir a suspensão desta garantia, mesmo em caso de guerra, perigo público ou outra emergência.

Com relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, afirma-se que esta veio para consagrar, como um instrumento específico dedicado para prevenir a prática da tortura e proteger suas vítimas. Destaca na CIPPT que, essa violação de direitos humanos, atinge diretamente a dignidade humana, com o qual sua proibição é absoluta, ou seja, trata-se de um direito que não pode ser derogado. Uma das contribuições deste instrumento é a definição consagrada sobre o que se deve considerar como tortura, conforme o artigo 2 da CIPPT

¹São eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração sobre a Proteção das Pessoas contra a Tortura (1975); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1984); Convenio Europeu de Direitos Humanos (1950); Carta Africana sobre os Direitos Humanos (1981); Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (1956); Convenções de Genebra (1949) e os Protocolos Adicionais (1977); Princípio de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1982); Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1979); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (1988); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, conhecido como Protocolo de Istambul (2000).

² Em 1969 na Conferência Intergovernamental da OEA em São José da Costa Rica, adotou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José, que só entrou em vigor em 1978. A adesão a CADH é permitida só aos Estados membros da OEA. Atualmente 25 países ratificaram: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Dois desses países denunciaram a Convenção, Trinidad e Tobago em 1998 e Venezuela denunciou em 2012, retirando sua ratificação da CADH.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Acrescentando-se à definição do artigo 3, sobre o sujeito de autoria

- a. Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o faça;
- b. As pessoas que por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

Portanto, pode-se observar que esse instrumento constrói a definição da tortura baseando-se em quatro elementos: elemento material (referente à dor ou sofrimento físico ou mental); a intencionalidade (existe o dolo, ou seja, aquele cometido de forma deliberada); elemento teleológico (a finalidade para que se aplica esta prática) e o sujeito responsável por esta prática (delito próprio).

É a partir desses dois instrumentos que a Corte Interamericana vem ditando diversas sentenças que reconhecem a existência dessa violação, determinando que o não cumprimento por parte do Estado, ocasione na obrigação internacional de reparar, enunciando para isto, medidas de proteção às vítimas e de prevenção para futuras vítimas.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em 1959 foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA) com a Carta da OEA, proporcionando relações diplomáticas entre os países do continente americano incluindo, principalmente, a relação de garantia dos direitos humanos. Nos primeiros anos de funcionamento, com a Carta da OEA e com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³, era possível demandar os Estados perante a Comissão Interamericana de Direitos

³ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada em 1948. Reconhece que os direitos humanos têm como fundamento o atributo da pessoa humana e no fato de ser nacional de um determinado Estado. A Declaração está dividida em duas partes, a primeira sobre os direitos dos indivíduos e a segunda sobre os deveres. Esta Declaração junto com a Carta da OEA continua sendo a base normativa para os Estados que não são parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Humanos⁴. Entretanto, nesse período, o nível de compromisso e exigibilidade desse procedimento era baixo, já que a Comissão praticamente exercia uma função política e diplomática.

A entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos representou um passo importante, no que se refere à proteção mais efetiva. Foi o primeiro tratado regional vinculante sobre direitos humanos dentro da OEA, incrementando a efetividade da Comissão Interamericana e instituindo-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), estabelecendo assim, uma proteção jurisdicional para os direitos humanos. A adoção da Convenção representa a terceira fase da evolução do sistema interamericano, que é a institucionalização convencional do sistema (CANÇADO TRINDADE, 2003)⁵. Para Buergenthal (1989) a grande força da Convenção Americana é o seu caráter jurídico vinculante. Piovesan (2009) vem a afirmar que a CADH tem dois propósitos, tanto de promover os avanços no âmbito interno dos Estados referentes aos direitos humanos, como também de prevenir os retrocessos dos regimes de proteção dos direitos.

Portanto, foi com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, ao incluir dois órgãos (Comissão e Corte) encarregados na proteção dos direitos humanos, nos quais se tramitam as demandas, que se começa a observar o papel ativo que vem exercendo o sistema interamericano. Por um lado, a Comissão⁶, que fica no papel de receber e apreciar as denúncias apresentadas pelas vítimas, sendo este órgão o responsável em decidir apresentar ou não ante a Corte tais denúncias. No outro, a Corte, com o papel ativo de julgar as demandas que lhe são apresentadas, sentenciando e ditando as medidas de reparação convenientes para cada caso em concreto.

2. OS CASOS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA

⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi estabelecida em 1959 na Reunião Extraordinária de Consulta dos Ministros de Relações Internacionais no Chile. Entrou em funcionamento em 1960 depois que o Conselho da OEA aprovasse o Estatuto e elessem os membros.

⁵Cançado Trindade ressalta que para estudar o sistema interamericano é necessário estudar o método histórico junto com o jurídico para entender sua evolução. O jurista identifica cinco fases: surgimento, formação, institucionalização, consolidação e fortalecimento.

⁶ A Comissão exerce um papel abrangente no sistema interamericano, é a responsável na promoção, observação e defesa dos direitos humanos, tem como uma das funções relevantes de emitir medidas cautelares para casos de urgência, gravidade e danos irreparáveis (artigo 25.2 do Regulamento da Comissão).

A proibição da tortura está presente em vários instrumentos internacionais e pertence à categoria de norma *jus cogens*, ou seja, norma de Direito Internacional reconhecida e aceita pela comunidade internacional e que, não admite sua derrogação ou restrição. Pertence a normas onde não cabe a discussão sobre sua obrigatoriedade ou não. Segundo Messutti (2013, p. 357) “[...] el iuscogens tiene la misión de proteger los derechos esenciales (inalienables) de los sujetos de derecho del orden jurídico internacional considerado individualmente. Es decir, los mínimos en cuanto indispensables [...]”.

Para Cançado Trindade esta proibição categórica e absoluta da tortura

[...] han puesto fin a uno de los reductos de la soberanía estatal, al permitir el escrutinio de los sancta sactorum del Estado- sus prisiones y casas de detención, delegaciones policiales, prisiones militares, centros de detención para extranjeros, instituciones psiquiátricas, entre otros-, de sus prácticas administrativas y medidas legislativas, para determinar su compatibilidad o no con los estándares internacionales de derechos humanos. Esto se ha logrado en nombre de valores comunes superiores, consustanciados en la prevalencia de los derechos fundamentales inherentes a la persona humana (2007, p.399).

Neste sentido, Rodin afirma que o esclarecimento moral da proibição absoluta da tortura são três etapas

A primeira [...] revela as conseqüências normativas de comprometimento de uma comunidade com o valor de rejeição da tortura, quando esse comprometimento existe. Fornece, portanto, instrumentos para rejeitar argumentos antiabsolutistas no contexto de debates internos em uma comunidade política. A segunda etapa deve mostrar que o comprometimento com a rejeição da tortura é estável, o que para mim significa não só que existe o comprometimento na comunidade, mas também que tal comprometimento é capaz de resistir ao tempo e modificações, revisões ou abandonos. [...] A terceira etapa deve abordar preocupações acerca do relativismo. O relativismo pode ser evitado se formos objetivos a respeito dos valores liberais subjacentes que sustentam a rejeição absoluta da tortura e que são inerentes a ela.(2014, p.215)

Apesar da proibição ser absoluta, é inegável que essa prática vem persistindo até hoje, sendo utilizada em qualquer país, e não somente em regimes autoritários⁷. No âmbito das demandas apresentadas perante a Corte Interamericana, os casos de tortura e tratos cruéis, desumanos ou degradantes são os que ocupam o primeiro lugar. Afirma Ferrer Mac-Gregor (2014) que, a Corte Interamericana tem setes grandes linhas de jurisprudência de âmbito penal

⁷ Ao analisar os casos que envolvem tortura apresentados ante a Corte, percebe que muitos aconteceram em contextos históricos difíceis (ditaduras nos países de América Latina) ou de conflitos internos que persistem em determinadas zonas, onde a tortura é aplicada de forma deliberada por agentes estatais.

e, só os casos tortura ou outros tratos cruéis representam um total de 89, dentro dos quais, 60 referem-se à tortura⁸.

Na primeira sentença da Corte, em 1988(caso Velázquez Rodríguez), que se tratou sobre detenção e desaparecimento forçada, reconheceu que houve condutas que caracterizavam a prática de tortura e outros tratos. Apesar de ser relevante essa primeira sentença, foi somente no caso Loyaza Tamayo (1997), que esse tribunal começou a fazer a distinção entre a tortura e tratos desumanos, cruéis ou degradantes, ou seja, marcando o início de sua linha jurisprudencial sobre a definição da tortura, utilizando suas características e o grau de sofrimento para fazer esta diferenciação, amparada pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura. Para Briceño-Donn

[...] la aplicación progresiva de la Convención Interamericana contra la Tortura, instrumento que forma parte del corpus iuris interamericano que sirve a la Corte para fijar el contenido y alcance de la disposición general contenida en el artículo 5.2 de la Convención Americana.(2008,p.189)

São as primeiras decisões em que a Corte faz suas apreciações referentes à proteção das vítimas de tortura e a responsabilidade do Estado.

O progresso na preocupação em analisar com mais profundidade os fatos e caracterizá-los como tortura é perceptível a partir do ano 2000 (caso Cantoral Benavides e caso Bámaca Velásquez). A Corte ressalta os elementos que caracterizam a tortura, reconhecendo também a existência da tortura psicológica, usando para isso não só seus próprios instrumentos, como também, normas do sistema universal (Convenção contra a Tortura da ONU) e jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

A fase que marca a consolidação do papel relevante que vem exercendo a Corte sobre uma base jurisprudencial, bem fundamentada em matéria de tortura, é a partir do ano de 2007 (caso Bueno Alves). A partir deste período, a Corte evidencia nas suas sentenças, a necessidade de buscar em cada caso, os elementos constitutivos que caracterizam a prática de tortura junto com fatores que envolvam cada caso em concreto, sejam fatores pessoais, sejam fatores políticos. Como resultado dessa atuação, construiu um acervo bastante interessante para o estudo sobre tortura, seja ela física, psicológica ou até mesmo o estupro como forma de tortura (Peixoto, 2016).

⁸ O jurista destaca que 51,74% dos casos de matéria penal são relativos à tortura ou outros tratos. Este total representa o número desde a primeira sentença da Corte até finais de janeiro de 2014.

Nas sentenças, a Corte ao analisar os fatos como tortura, vincula a obrigação por parte do Estado em respeitar e garantir os direitos de todas as pessoas que estão sob sua jurisdição, vinculando a responsabilidade do Estado, tanto pela ação quanto pela omissão, aos casos que vulneram a integridade pessoal. Para isto, fundamenta tanto a obrigação do artigo 1.1 da CADH, como também os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NO SISTEMA INTERAMERICANO E SUA OBRIGAÇÃO DE REPARAR

É de reconhecimento dentro da comunidade internacional que, o não cumprimento de um compromisso internacional gera uma obrigação de reparar, tratando-se de um princípio do Direito Internacional bastante consolidado.

A responsabilidade internacional do Estado, dentro do sistema interamericano, surge como consequência de uma violação dos direitos humanos cometida pelo Estado e, reconhecida perante a Corte Interamericana. Este reconhecimento compete a Corte IDH que é a responsável em reconhecer se os fatos que chegam são violações de direitos consagrados na Convenção e, se são imputáveis ao Estado, reconhecendo a responsabilidade e emitindo as medidas de reparações cabíveis.

Para os assuntos relacionados à tortura, esta responsabilidade surge quando ocorre a violação do artigo 5.2 da Convenção Americana combinada com a obrigação geral consagrada no artigo 1.1

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Para Vázquez Camacho (2013), essa obrigação geral tem diferentes subcategorias de obrigações, como por exemplo: a obrigação de adoção de medidas internas, obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pelo ilícito, a obrigação de reparar, a de prevenir e proteger diligentemente.

Portanto, para que seja decretada essa responsabilidade, a Corte vincula a violação da obrigação geral da CADH com o direito em concreto do artigo 5.2 (direito a integridade pessoal), juntamente com as obrigações específicas consagradas na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. É na inter-relação destas obrigações que estão assentadas o entendimento da Corte em relação à responsabilidade internacional do Estado pela prática da tortura.

Além do reconhecimento da violação de uma obrigação, é necessário que este ilícito seja atribuído ao Estado. Para a Corte, todo ato ou omissão de um agente estatal de qualquer órgão do Estado, independentemente de sua hierarquia, que resulte em uma violação de uma norma internacional dos direitos humanos, compromete a responsabilidade internacional do Estado. Essa imputação abrange também o agente estatal, que praticou sua ação tanto dentro dos limites de suas funções, como também fora destes limites. No entendimento da Corte IDH, na sentença do caso Baena Ricardo

[...] en toda circunstancia en la cual un órgano o funcionario del Estado o de una institución de carácter público lesione indebidamente uno de tales derechos, se está ante un supuesto de inobservancia del deber de respeto consagrado en este artículo. Esa conclusión es independiente de que el órgano o funcionario actuado en contravención de disposiciones del derecho interno o desbordado los límites de su propia competencia, pues que es un principio de Derecho internacional que el Estado responde por los actos de sus agentes realizados al amparo de su carácter oficial y por las omisiones de los mismos aun si actúan fuera de los límites de su competencia o en violación del derecho interno (2001, § 178).

Nesta perspectiva, a Corte amplia essa responsabilidade nos atos praticados por grupos aparentemente civis, cuja ação não foi reconhecida pelo governo, mas, cujos elementos evidenciam a existência de um vínculo de dependência com as autoridades ou que estes grupos atuavam sob a tolerância do Estado, ou seja, o caso de responsabilidade por omissão. Com consequência dessa visão de responsabilidade internacional, é que a Corte vem afirmando em uma característica de maior efetividade na hora de proteger as vítimas, trazendo um novo parâmetro na hora de reparar.

Para Couto Correia

[...] no sistema interamericano, a Corte tem desenvolvido ampla jurisprudência tanto contenciosa como consultiva, na busca da plena efetivação da responsabilidade do Estado no caso de violação dos direitos humanos [...] vem contribuindo de forma ativa e consistente para a evolução dos regimes da responsabilidade internacional do Estado [...]. (2008, p. 243)

O reconhecimento dessa responsabilidade se produz de forma imediata com o ilícito internacional atribuído ao Estado (GONZÁLEZ NAPOLITANO et al, 2013) surgindo, de modo instantâneo, a obrigação por parte do Estado de repará-lo. Esta obrigação de reparação está prevista dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em diversos instrumentos.

No que corresponde ao sistema interamericano, está prevista no artigo 63.1 da Convenção Americana

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Esta norma segue o Direito Internacional em todos os aspectos, seja seu alcance, natureza e modalidades, não permitindo que o Estado modifique essas determinações através de normas internas. Afirma García Ramírez que a intervenção da Corte IDH em matéria de reparação

Se trata de una intervención Independiente, gobernada exclusivamente por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, que fija la fuente de reparación, las categorías de ésta, los sujetos legitimados para reclamarlas y recibirlas, los términos en que deban ser cumplidas [...]. (2006, p.156).

A Corte vem, portanto, desenvolvendo com suas inúmeras sentenças emitidas, um conceito mais abrangente dos modos de reparar, oferecendo para isto múltiplas formas. Não se limitou a questão meramente econômica, mas sim tentou por meio de cada caso em concreto analisar o contexto das violações e para saber quais são as melhores e mais significativas forma de reparar-las.

4. AS REPARAÇÕES EMITIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA NOS CASOS DE TORTURA

As formas de reparação se dividem três modalidades. A primeira, o *restitutio in integrum*, cuja tentativa é de restabelecer o direito violado, para determinadas violações de direitos humanos esta fica sendo impossível em ser aplicada. A segunda modalidade trata-se da reparação material, referente a uma indenização econômica. A terceira e última é a reparação imaterial, que abrange a satisfação, as garantias de não repetição e a de investigar e punir.

Com esta variedade de formas de reparar, a Corte IDH veio se destacando nas reparações emitidas para os casos de tortura. Nas suas primeiras sentenças as reparações ditadas eram a compensação econômica, juntamente com a consideração que a sentença *per se* era uma forma de satisfação para as vítimas, como se observa no caso Velásquez Rodríguez.

Posteriormente, que veio a dar os primeiros passos na forma de inovar as medidas de reparação, seja ela material ou imaterial. Isso se observa no caso Loayza Tamayo, que ao encontrar a vítima com vida, possibilitou que a perícia realizada na vítima e o seu testemunho ajudassem a perceber que outras medidas poderiam ser tomadas. Em este caso em concreto, a Corte dita além de uma indenização econômica, medidas de satisfação que voltasse a vítima ao seu posto de trabalho, garantindo o direito de aposentadoria, incluindo para isto o tempo que ficou privada de sua liberdade. Em este sentido, destaca Antkowiak

It is understandable that Loayza-Tamayo became a testing ground for the Court's remedial competence. In the first place, Ms. Loayza-Tamayo was one of the few living victims who appeared before the Tribunal, and she was undoubtedly a sympathetic figure. Moreover, there were concrete steps that could be taken to restore her rights and the changed Court was more disposed to considering *restitutio in integrum*. (2008, p.370).

A partir do ano de 2001 que se inicia um avanço nas diferentes formas de reparar, dá início a uma das características relevantes da jurisprudência interamericana, sua evolução nas formas de reparação. Este período começa com a sentença do caso Barrios Altos, onde a Corte emitiu como garantia de não repetição, a adequação das normas internas com as normas internacionais no que se refere a lei de anistia; solicitou que o Estado garantisse os serviços de saúde e educação por meio de bolsas aos beneficiários da reparação, e exigiu, como medida de satisfação, que o Estado oferecesse o perdão público.

Outro exemplo de inovação na hora de reparar é o caso do Instituto de Reeducação del Menor, cujas medidas foram dirigidas tanto para as vítimas quanto para seus familiares. Especificamente neste caso, a Corte solicitou dentre outras medidas que o Estado se responsabilizasse, oferecendo além de tratamento médico, um programa educacional, ofertando assistência vocacional aos internos e aplicando políticas dirigidas aos jovens que se encontram em conflito com a lei. Estas últimas são medidas voltadas às garantias de não repetição, tratando-se de uma visão futura para evitar que voltem a ocorrer estes atos e o conseqüente aparecimento de novas vítimas. Para isto, em muitos dos casos referentes à tortura no âmbito do sistema prisional, a Corte emite como uma das formas de reparar, a

solicitação para que o Estado aplique programas de capacitação dos agentes estatais nos temas direitos humanos e, garantias desses direitos aos privados de liberdade.

A Corte, a partir deste período, designou uma ampla variedade de medidas, inclusive no caso de reparação material. Neste último, desenvolveu novos conceitos para serem utilizados na hora do cálculo, como por exemplo, o projeto de vida ou o conceito de dano do patrimônio familiar.

Esse avanço dado pela Corte IDH veio se consolidar a partir do ano de 2007, seja referente à reparação material, ao considerar variáveis para determinar o valor indenizatório, seja referente também à reparação imaterial. Neste último, pode-se citar diversos exemplos, como o caso Masacre de las Dos Erres, no qual foi solicitado que o Estado fizesse a divulgação de documentário dos fatos ocorridos e, criasse uma página na internet para ajudar a buscar as crianças que desapareceram neste conflito.

Outros exemplos são para os casos que envolvem determinados grupos de pessoas que se encontram em vulnerabilidade. Pode-se citar como exemplos os casos Fernández Ortega e Rosendo Cantú, dentre outros, nos quais se reconheceu a violação sexual como sendo uma prática de tortura. Nesses dois assuntos, a Corte acrescenta a questão de gênero para ditar as reparações, para isto, solicitou que o Estado estabeleça-se um serviço de atenção a mulheres vítimas de violência sexual e aplicassem campanhas de sensibilização contra a violência e discriminação das mulheres indígenas no território.

Sobre outro aspecto, como no caso Mendoza e outros, a Corte emitiu como forma de reparação às garantias de não repetição dirigidas às crianças e adolescentes. No caso concreto, solicitou a modificação da legislação interna para evitar que em nenhum outro jovem possa ser aplicada a pena perpétua de privação de liberdade. Outras das medidas foi a exigência de cursos obrigatórios para os agentes penitenciários sobre princípios e normas de proteção dos direitos humanos e, mais especificamente, do direito da criança e do adolescente.

No que se refere à obrigação de investigar e punir, a Corte vem desde que iniciou seu funcionamento, declarando este compromisso por parte do Estado em buscar a verdade e, que os culpados sejam punidos. Essa obrigação de investigar e punir estava prevista dentro das medidas de satisfação e, só em 2008 (caso Bayarri) a Corte começou a dar um caráter autônomo para esta obrigação, dentro das modalidades de reparação.

Aplicar, como medida de reparação a obrigação de investigar e punir serve para oferecer uma tutela jurídica efetiva, dando à vítima o direito de conhecer a verdade. Afirma García Ramírez que

Tiene notable importancia la reparación que he denominado ‘deber de justicia penal’, y que más ampliamente pudiera llamarse ‘deber de justicia’. Tiene que ver con la aplicación de las consecuencias individuales correspondientes a la violación cometida. Como se dijo, la jurisdicción interamericana no posee atribuciones penales que le permitan enjuiciara los agentes del Estado por los delitos cometidos, que a título de violación de derechos humanos enfrenta el propio Estado en el marco de su responsabilidad internacional. Ahora bien, la verdadera tutela de los derechos implica el destierro de la impunidad, objetivo que constantemente ha subrayado la jurisprudencia de la Corte Interamericana. El combate contra la impunidad desencadena la persecución penal de los responsables—de ahí el ‘deber de justicia penal’—, que no debiera tropezar con obstáculos de Derecho Interno tendientes a excluir la persecución penal. (2006, p.157-158)

A Corte vem ressaltando que o direito à verdade está direcionado tanto à vítima quanto à sociedade, por este motivo vem em suas sentenças solicitando que a investigação torne-se pública para que a sociedade possa conhecer sobre os fatos. Nash Rojas (2009, p.70) destaca que “El derecho a la verdad ha sido desarrollado por la Corte desde un doble punto de vista, como un derecho colectivo o social a conocer la verdad y como un derecho individual”.

Observa-se que a Corte, no que se refere às formas de reparação, vem caminhando de forma evolutiva. Sua margem de abrangência sobre como se deve reparar cada caso, em concreto, é a justificativa da variedade e da evolução dessas reparações ditadas pela Corte. Principalmente quando se trata das reparações imateriais, que são emitidas das mais variadas formas possíveis com a intenção de poder diminuir ou, quem sabe, acabar com a prática da tortura nos países que fazem parte desse sistema interamericano.

Neste sentido, a reparação tem que ser emitida desde uma perspectiva da integridade pessoal da vítima e das suas necessidades para restaurar sua dignidade. Como consequência, a Corte vem tentando eliminar esse caráter econômico que tem a reparação. Baseando-se na mesma ideia, Cançado Trindade afirma que

El día en que la labor de determinar las reparaciones debidas a las víctimas de violaciones de derechos humanos fundamentales se redujese exclusivamente a una simple fijación de compensaciones en la forma de indemnizaciones, ya no se necesitaría del conocimiento pacientemente adquirido, asimilado y sedimentado a lo largo de años de lecturas, estudios y reflexión: para eso bastaría una máquina calculadora. El día en que esto ocurriese, - que espero nunca llegue, - la propia labor de un tribunal internacional de derechos humanos estaría irremediabilmente desprovista de todo sentido. El artículo 63 (1) de la Convención Americana, por el

contrario, posibilita, y requiere, que se amplíen, y no se reduzcan, las reparaciones, en su multiplicidad de formas. La fijación de las reparaciones debe basarse en la consideración de la víctima como ser humano integral, y no en la perspectiva degradada del homo oeconomicus de nuestros días.(voto razonado caso Villagrán Morales e outros, 2001)

Este progresso é uma releitura constante sobre a matéria de reparação dentro do sistema interamericano. A Corte ao dar uma visão não só econômica das reparações, mas sim de medidas peculiares que possam ser dirigidas não só a vítima de tortura, mas a toda comunidade, representa uma originalidade no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da proibição da tortura ocupar um lugar relevante dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a sua aplicação segue evidente em qualquer parte. Dentro do sistema interamericano é visível a problemática deste tipo de violação dos direitos humanos devido ao grande número de casos que chegam até a Corte Interamericana, referente à vulneração do direito a integridade pessoal, seja ela física ou psíquica.

Como resultado deste grande número de casos sentenciados, a Corte vem trabalhando na busca de uma maior proteção para as vítimas, utilizando para isto dois caminhos. Um desses caminhos refere-se à interpretação dos fatos, para que sejam classificados como tortura. Nele, vem sendo utilizando não só as normas do seu sistema regional de proteção, como também jurisprudência e outros tratados internacionais. Faz necessário um direcionamento na classificação do conceito de tortura já que, a gravidade do sofrimento causado há de ser levada em consideração na hora de emitir a reparação.

O outro caminho para essa maior proteção é especificamente as reparações que são emitidas pela Corte para os casos de tortura. Observa-se que, dos três tipos de reparação, a do tipo imaterial (nas suas modalidades: satisfação, garantias de não repetição e obrigação de investigar e punir) é a que vem sendo destacada devido a sua contínua evolução. Na modalidade de satisfação, esse progresso resulta em medidas que não só satisfaçam a vítima, mas que sirvam para deixar registrados os fatos ocorridos perante a sociedade. Portanto, a medida de reparar através de reconhecimento público do Estado pelos fatos ocorridos, a construção de monumentos, a publicação da sentença da Corte, entre outros, são medidas que diretamente trabalham na reflexão e memória da comunidade.

No que se refere à obrigação de investigar e punir, também vem representando uma evolução dentro da Corte Interamericana. Este órgão vem insistindo, como medida de reparação, que o Estado tem o dever em investigar a verdade dos fatos ocorridos. Este é o primeiro passo para lutar contra a impunidade, pautando-se na importância do direito da verdade e da abertura do procedimento penal interno, para apuração dos fatos.

Na última modalidade de reparação imaterial, a de garantia de não repetição, é a que mais vem se destacando dentro do campo do Direito Internacional. É a modalidade que a Corte mais utiliza para os casos de tortura, com a intenção de um dia erradicar esta violação. O enfoque dado a esta medida é mais amplo, pois estabelece uma relação que vai além do Estado e da vítima. Pode-se observar que, na hora de ditar a sentença, a Corte observa não só a vítimas, mas as falhas estruturais do Estado diante da violação ocorrida. Esta visão vem se consolidando para os casos de tortura, sejam fatos pontuais ou casos sistemáticos.

Essa visão abrangente destas medidas vem representando uma ingerência das sentenças emitidas pela Corte Interamericana no âmbito interno dos Estados. Vem representando um caminho que pode ser utilizado para cobrar dos órgãos estatais, políticas que sirvam de proteção e prevenção para os casos de tortura.

Portanto, ressalta-se que a jurisprudência interamericana em matéria de reparação dos casos de tortura é um “organismo vivo” que vem constantemente moldando-se de acordo com as necessidades e adaptando-se às graves violações dos direitos humanos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTKOWIAK, Thomas M.. **Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American of Human Rights and Beyond**. Columbia Journal of Transnational Law, n.2, vol.46, p. 51- 419, 2008. Disponível em <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3475960>> . Acesso em: 01/08/2017.

BRICEÑO-DONN, Marcela. Personas privadas de libertad: una aproximación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: REVENGA SÁNCHEZ, Miguel; VIANA GARCÉS, Andrée (organizadores). **Tendencias jurisprudenciales de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 159 – 204.

BUERGENTHAL, Thomas. **La relación conceptual y normativa entre la Declaración Americana y la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Costa Rica, número especial, p.111 - 119 , mayo, 1989.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Esencia y trascendencia**. México, Porrúa e Universidad Iberoamericana, 2007.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, 2.ed., vol. I, Rio Grande do Sul: Sergio Antonio Fabris, 2003.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.(Pacto San José da Costa Rica). 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 03/08/2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E SANCIONAR A TORTURA. 9 de dezembro de 1985. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf>> Acesso em: 03/08/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentencia de 29 de julio de 1988, Serie C, no. 4.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Reparações e Custas. Sentencia de 21 de julio de 1989, Serie C No. 8

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997, Serie C No 33.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998, Serie C No. 42.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999, Serie C No. 63.

_____. **Caso Cantoral Benavides vs. Perú**. Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000, Serie C No. 69.

_____. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala.** Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000, Serie C No. 70.

_____. **Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de febrero de 2001, Serie C No 72.

_____. **Caso Barrios Altos vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001, Serie C No. 75.

_____. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001, Serie C No. 77.

_____. **Caso Barrios Altos vs. Perú. Reparaciones y Costas.** Sentencia de 30 de noviembre de 2001, Serie C No 87.

_____. **Caso Cantoral Benavides vs. Perú. Reparaciones y Costas.** Sentencia de 3 de diciembre de 2001, Serie C No 88

_____. **Caso "Instituto de Reeducción del Menor" vs. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004, Serie C No.112.

_____. **Caso Bueno Alves vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 11 de mayo de 2007, Serie C No. 164.

_____. **Caso Bayarri vs. Argentina.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de octubre de 2008, Serie C N° 187.

_____. **Caso De la Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009, Serie C No. 211.

_____. **Caso Fernández Ortega y otros. vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010, Serie C No. 215.

_____. **Caso Rosendo Cantú y otra vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010, Serie C No. 216.

_____. **Caso Mendoza y otros vs. Argentina.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013, Serie C No. 260.

COUTO CORREIA, Theresa Rachel. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

FAÚNDEZ LEDESMA, Héctor. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**, 3.ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **Las siete principales líneas jurisprudenciales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos aplicable a la justicia penal**, Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Costa Rica, n. 59, p. 29 – 118, ene-jun, 2014.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **La jurisdicción interamericana de derechos humanos (Estudios)**. México: Comisión de Derechos Humanos de Distrito Federal, 2006.

GONZÁLEZ NAPOLITANO, Silvina Sandra (*et al*). **La responsabilidad internacional del estado por violación de los derechos humanos: sus particularidades frente al derecho internacional general**. Avellaneda: SGN, 2013.

MESSUTI, Ana. **Un deber ineludible. La obligación del Estado de perseguir penalmente los crímenes internacionales**. Argentina: Ediar, 2013.

PEIXOTO, Arnelle Rolim. **La evolución del sistema de reparación a las víctimas de tortura en el ámbito de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2016. 416f. (Doutorado em Pasado y Presente de los Derechos Humanos) – Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, Salamanca.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODIN, David. A proibição da tortura. In: CARDIA, Nancy; ASTOLFI, Roberta (organizadoras) **Tortura na Era dos Direitos Humanos**. São Paulo: EdUSP, 2014, p. 201 – 220..

ROJAS, Claudio Nash. **Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)**, 2 ed. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, 2009.

VÁZQUEZ CAMACHO, Santiago. **La responsabilidad internacional de los Estados derivada de la conducta de particulares o non – state actors conforme al sistema**

interamericano de promoción y protección de los derechos humanos. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2013.